

LEI nº 220/2005.

**CRIA O SERVIÇO DE MOTOTAXI NA FORMA
QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Faço saber que a Câmara Municipal de Croatá – CE, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de Croatá o serviço de **MOTOTAXI**.

Art. 2º - Serviço de MOTOTAXI, para efeito desta Lei, é o serviço de transporte de passageiro em veículo automotor tipo motocicleta.

Art. 3º - Os serviços de MOTOTAXI no município de Croatá serão administrado pela Secretaria Municipal de Infra Estrutura e Desenvolvimento Rural.

Art. 4º - Os serviços de MOTOTAXI classificam-se em:

I – Regulares

II – Extraordinários.

§ 1º - Regulares são os serviços executados de forma contínua e permanente.

§ 2º - Extraordinários são os serviços executados, para atender as necessidades excepcionais de transporte, causados por fatores eventuais.

Art. 5º - As motocicletas que executarem o serviço de MOTOTAXI poderão circular em todo o Município e, as viagens terão como local de saída os pontos de paradas oficiais estabelecidas pela Secretaria Municipal de Infra Estrutura e Desenvolvimento Rural.

§ 1º - As motocicletas poderão circular livremente em busca de passageiros e poderão apanhá-los fora dos pontos de paradas oficiais de MOTOTAXI, desde que solicitadas pelos passageiros.

§ 2º - É proibido as motocicletas ficarem estacionadas nos pontos oficiais de parada de ônibus, só podendo faze-lo a uma distância mínima de 20 (vinte) metros dos referidos pontos.

Manoel

§ 3º - Quando se tratar de viagens fora do perímetro urbano, o motoqueiro terá que, ir obrigatoriamente, em um posto de policiamento mais próximo para identificação do passageiro e o destino da viagem.

Art. 6º - Incube diretamente ao município, respeitadas a legislação vigente, a prestação de serviços de MOTOTAXI, diretamente ou mediante delegação a particulares, sob o regime de concessão ou autorização, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

Art. 7º - O serviço de MOTOTAXI poderão ser executados por particulares, através de pessoa física, e mediante autorização dada pelo o Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

Parágrafo Único – A concessão e a autorização para a exploração dos serviços de MOTOTAXI serão formalizadas mediante contrato ou termo celebrado pela Prefeitura Municipal, observados as normas vigentes nesta Lei.

Art. 8º - A delegação de Serviços, ou sua renovação, os seguintes períodos:

- I – Cinco (05) anos, para os Serviços Regulares;
- II – Pelo prazo eventualmente fixado, para os serviços Extraordinários.

Art. 9º – A extinção da concessão ou autorização ocorrerá por um dos seguintes motivos:

- I – Término do prazo;
- II – Mútuo acordo entre as partes;
- III – Cassação;
- IV – No caso de falecimento ou invalidez permanente de pessoa física concessionária ou autorizada;
- V – Superveniência de Lei ou Decisão Judicial que caracterize a inexecutabilidade do contrato ou termo.

§ 1º - A prorrogação constitui modificação contratual apenas no que diz respeito ao prazo de duração de concessão.

§ 2º - A cassação constitui sanção por inadimplemento de cláusulas contratuais, falta grave ou perda de requisitos de idoneidade moral ou capacidade financeira, técnica, operacional ou administrativa do proprietário do veículo.

Art. 10º - Na autorização deverá constar os dados essenciais quanto ao objetivo, característica do serviço, prazo de validade, obrigações e direitos da autoridade e da autorizatória, tarifas a serem cobradas, critérios e prazo de reajuste das tarifas e demais exigências legais.

Art. 11º - Os veículos motocicletas destinados ao serviço de MOTOTAXI deverão atender as exigências legais. Terão que possuir registro em nome do titular e, caso se trate de veículo pertencente a terceiros, deverão constatar os respectivos termos de responsabilidade;

I – Deverão ter potência de motor máximo equivalente a 200cc e mínima de 125cc;

II – Terão obrigatoriamente que ser licenciada pelo Órgão Oficial (DETRAN) as motocicletas de aluguel a serem emplacadas com placas de cor vermelha, cor que caracteriza a este tipo de atividade;

Art. 12º - Os veículos deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, sendo submetido a vistorias periódicas pelo Órgão Gestor.

Art. 13º - As tarifas dos serviços de MOTOTAXI serão estabelecidas pelo órgão gestor, mediante Lei Municipal.

Art. 14º - Sem prejuízo de outras obrigações legais inclusive perante a legislação de trânsito, os motoqueiros condutores, delegatários e substituídos do serviço de MOTOTAXI, obrigatoriamente obedecerão às exigências fixadas neste artigo:

I – Cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei e suas normas complementares;

II – Observar e executar as determinações contidas nas Portarias e Ordens de Serviços emitidas ao Órgão Gestor;

III – Responsabilizar-se pelas infrações cometidas;



IV – Manter atualizados e remeter, dentro dos prazos estabelecidos, os dados exigidos pelo Órgão Gestor;

V – Dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos usuários.

Art. 15º - O número máximo de veículo motocicletas que operacionalizarão o serviço de MOTOTAXI de Croatá, será limitado a um número equivalente a um (01) veículo para cada 1400 (hum mil e quatrocentos) habitantes ou fração, tomando-se por base o último número oficial de habitantes.

Art. 16º - O Poder Público deverá assegurar o equilíbrio econômico financeiro dos serviços delegados e fiscalizar as condições indispensáveis a prestação de serviços adequados pela concessionária autorizada.

Art. 17º - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a fazer dispêndios para regulamentação dos motoqueiros que se interessam na exploração dos serviços de MOTOTAXI, neste Município.

Art. 18º - Esta Lei deverá ser regulamentada, por Decreto Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 19º - Revogados às disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Croatá, 01 de Dezembro de 2005.



AURINEIDE BEZERRA DE SOUSA PONTES

Prefeita Municipal